



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2051195-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SILVA e Impetrante ADRIANO ERNESTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2051195-19.2025.8.26.0000

Execução nº 0012485-06.2023.8.26.0041

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de
Ribeirão Preto (DEECRIM 6ª RAJ)

Impetrante: Adriano Ernesto da Silva

Paciente: **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SILVA**

Voto nº 53476

HABEAS CORPUS – Execução penal – Insurgência contra decisão que sustou cautelarmente o regime semiaberto e pleito de concessão do livramento condicional – Exigência de exame apurado de provas - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito - Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito do pedido de livramento condicional – Não conhecimento - Insurgência contra alegado excesso de prazo – Inocorrência – Tramitação regular, não havendo desídia a ser atribuída à autoridade impetrada – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Adriano Ernesto da Silva, em favor de **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SILVA**, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (DEECRIM 6ª RAJ).*

Relata que o paciente, em cumprimento de pena no regime semiaberto, foi regredido ao regime fechado, após sustação cautelar, por ter, supostamente, praticado falta disciplinar de natureza grave, em 15/11/2024.

Aduz, ainda, que o paciente está há aproximadamente 90 dias no regime fechado, em razão de regressão cautelar, e atingiu lapso para o benefício do livramento condicional em 05/02/2025, ausente qualquer pronunciamento sobre a questão em voga.

Sustenta, nesse contexto, que a regressão se revela manifestamente ilegal, sendo certo que deve ser concedido ao paciente o direito de aguardar a apuração da suposta falta em liberdade.

Requer, assim, que seja imediatamente concedido o livramento condicional, com alvará de soltura (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida à fls. 37/39.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 42/58), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 64/66).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* comporta parcial conhecimento, devendo, no mais, ser denegado.

A autoridade apontada como coatora informou o que: "1. O condenado cumpria pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, cautelarmente, com vencimento previsto para 28/11/2029 (segue cálculo de páginas de fls. 162/163). 2. Diante da comunicação de infração disciplinar pelo sentenciado, por decisão datada de 14 de novembro de 2024, foi transferido, cautelarmente, o cumprimento da pena privativa para o regime prisional fechado, nos termos de fls. 147/153 e ofício de

fls. 145/146. Contra essa decisão foi interposto agravo em execução pela Defesa, estando em grau de recurso. 3. Houve pedido de livramento condicional, formulado pela Defesa, sendo por decisão datada de 13 de fevereiro de 2025, determinado que se aguarde decisão a ser prolatada, relativamente ao incidente que apura eventual cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, nos termos de fls. 206/208. 4. O processo aguarda a apuração do procedimento disciplinar. 5. Para maiores esclarecimentos, encaminho cópias das peças processuais acima indicadas, bem como a senha de acesso ao processo. Colocando-me à disposição de Vossa Excelência para outras informações necessárias, valho-me da oportunidade para apresentar meus protestos de estima e consideração" (fls. 42/43).

Pois bem.

Primeiramente, quanto à insurgência contra decisão que sustou cautelarmente o regime semiaberto e ao pleito de concessão do livramento condicional, deve-se considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Confira-se:

"Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

Ora, não pode o habeas corpus substituir recurso adequado previsto em lei:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO – MEIO INADEQUADO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009) (g.n.).

"(...) reserva-se a competência para decidir sobre o livramento condicional ao juízo da execução (art. 66). Não é o habeas corpus a via convinável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

É certo que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

A propósito:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p.

2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

Com efeito, não se trata tão somente de impossibilidade de análise, nesta estreita via, do conjunto fático-probatório – o que permitiria constatar se o paciente, de fato, não praticou que a conduta que lhe foi atribuída ou que faz jus ao livramento condicional –, mas, também, da existência de recurso adequado à hipótese.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

Habeas Corpus – Execução Penal – Abandono do regime semiaberto – Falta Grave Homologada – Pleiteia o restabelecimento da benesse, pois sua conduta foi devidamente justificada. Alternativamente, requer a desclassificação para falta de natureza média – IMPOSSIBILIDADE – O inconformismo do paciente deve ser expresso pelo recurso próprio que é o agravo em execução penal, cabível para reapreciar decisões sobre questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da LEP. Ademais, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inc. II, da LEP. Ordem denegada. (TJSP; Habeas

Corpus Criminal
2024153-68.2020.8.26.0000; Relator (a):
Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de
Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 -
Unidade Regional de Departamento Estadual
de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ;
Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de
Registro: 01/07/2020)

*HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleito
de absolvição das faltas disciplinares de
natureza grave e concessão de livramento
condicional ou, subsidiariamente, de
progressão ao regime intermediário –
Impossibilidade de análise aprofundada das
provas dos autos nos estreitos limites do
writ. Existência de recurso específico –
Ausência de ilegalidade manifesta – Ordem
não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus
Criminal 2133180-83.2020.8.26.0000;
Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão
Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal;
Presidente Prudente/DEECRIM UR5 -
Unidade Regional de Departamento Estadual
de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ;
Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de
Registro: 29/06/2020)*

Importante registrar, ademais, que
conforme informado pela autoridade apontada como
coatora, a Defesa já interpôs agravo em execução em
face da decisão que sustou cautelarmente o regime
semiaberto, sendo certo que a questão será amplamente
analisada no bojo do recurso adequado.

Outrossim, conforme também
informado pela autoridade apontada como coatora, o
pedido de livramento condicional ainda não foi apreciado.

Anota-se, por fim - a par do

desvirtuamento da finalidade precípua do *habeas corpus*, uma vez que este não se presta a apressar incidentes em sede de execução -, a impossibilidade deste E. Tribunal de conceder o benefício pretendido, sem qualquer decisão em primeiro grau a respeito, o que caracterizaria inegável supressão de instância.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. EXCESSO DE PRAZO. 1. Habeas corpus é via inadequada para apressamento ou apreciação de pedido feito em sede de execução, por configurar supressão de instância. 2. Não se depara com o alardeado excesso de prazo, conforme informações de estilo, que revelam regular processamento do feito. 3. Inviável retorno imediato ao regime aberto, ante a superveniência de condenação com regime inicial fechado. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2018286-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Destarte, nestes pontos, a presente ordem não comporta conhecimento.

No mais, não se nota desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado os atos que lhe competem dentro de um prazo razoável, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.

Ressalta-se que as delongas capazes de evidenciar excesso de prazo devem ser injustificadas, a denotar protelação por parte do Estado-juiz ou do Ministério Público, o que, frise-se, não ocorre no caso aqui em análise.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – Constrangimento ilegal – Excesso de prazo – Inocorrência – Prazo adstrito ao critério da razoabilidade – Impossibilidade de interpretação formal da norma – Inexistência ademais de desídia ou abuso de poder do juiz processante – Ordem denegada." (HC nº 176.565-3 – São Paulo, Rel. Silva Leme – CCRIM 3 – VU, de 28.11.94).

Aliás, a autoridade apontada como coatora se mostra atenta à situação, tendo conduzido cuidadosamente o pleito deduzido pela defesa do paciente.

Com efeito, conforme constou nas informações, não há demora injustificada ou além do razoável.

Destarte, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estreitos limites do writ, patente constrangimento ilegal que autorize a concessão excepcional da medida pretendida.

Isto posto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a impetração e, na parte conhecida, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator